



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries.	Kz. 365 750,00	
	A 1.ª série ..	Kz. 214 750,00	
		Kz. 112 250,00	
	A 2.ª série .	Kz. 87 000,00	
	A 3.ª série .		

IMPRESA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz 95 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 62/05:

Aprova o Regulamento da Lei do Registo Eleitoral

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/05
de 7 de Setembro

Tendo em conta que a Assembleia Nacional procedeu à revisão integral da legislação eleitoral e que, entre a legislação revista, se inclui a que diz respeito ao registo eleitoral,

Tornando-se necessário concretizar, em diploma regulamentar, os princípios e as normas jurídicas fundamentais consagrados na Lei do Registo Eleitoral,

Tendo em conta que essa concretização impõe a definição de um conjunto de normas regulamentares que garantam a celeridade, transparência, isenção, rigor e objectividade do processo de registo eleitoral:

Considerando que compete ao Governo elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis,

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Registo Eleitoral anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma e do Regulamento que dele faz parte integrante são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros

ARTIGO 3.º
(Remissões)

As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do Regulamento

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto e o regulamento que dele faz parte integrante entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 26 de Agosto de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA LEI DO REGISTO
ELEITORAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O Regulamento da Lei do Registo Eleitoral, adiante designado abreviadamente por «Regulamento», regula as bases gerais do processo de registo eleitoral definidas pela Lei n.º 3/05, de 1 de Julho

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no Regulamento, entende-se por

- a) «*Brigadas de registo eleitoral*» — as brigadas fixas de registo eleitoral, como as brigadas móveis de registo eleitoral, salvo se do contexto resultar sentido diverso;
- b) «*Caderno de registo*» — caderno de registo eleitoral;
- c) «*Cadernos ou cadernos de registo*» — cadernos de registo eleitoral;
- d) «*Comissão Executiva*» — Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral, Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral ou Comissão Executiva Comunal para o Processo Eleitoral, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- e) «*Comissões Executivas para o Processo Eleitoral*» — tanto as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral, como as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral como ainda as Comissões Executivas Comuns para o Processo Eleitoral, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- f) «*Eleitor*» — a pessoa singular com capacidade eleitoral activa ou que complete 18 anos de idade até à data da realização das eleições, residente no País ou no estrangeiro;
- g) «*Entidades registadoras*» — as entidades a quem compete a execução do registo eleitoral, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho;
- h) «*País*» — o território da República de Angola;
- i) «*Pessoa*» — as pessoas singulares, salvo se do contexto resultar outro sentido;

- j) «Regulamento» — o Regulamento da Lei do Registo Eleitoral, salvo indicação em sentido diverso.
- l) «Unidade geográfica» ou «unidade geográfica de registo» — unidade geográfica de registo eleitoral;
- m) «Unidades geográficas» ou «unidades geográficas de registo» — unidades geográficas de registo eleitoral.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1 Sem prejuízo das normas relativas à realização do registo no exterior do País, o Regulamento aplica-se de modo uniforme em todo o território nacional e no estrangeiro

2 O regime jurídico definido pelo Regulamento é aplicável a todos os cidadãos com capacidade eleitoral que residam no País ou no estrangeiro e aos cidadãos que, à data da realização das eleições, venham a completar 18 anos de idade.

ARTIGO 4.º
(Pessoas excluídas)

Estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento e, conseqüentemente, do processo de registo eleitoral

- a) os cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei,
- b) os cidadãos cujo óbito tenha sido oficialmente confirmado nos termos legais;
- c) as pessoas que hajam perdido a nacionalidade angolana nos termos da lei

ARTIGO 5.º
(Direito dos interessados à informação)

1 Os eleitores têm o direito a ser informados pelas entidades registadoras, sempre que o requeram, sobre o andamento dos processos de registo eleitoral em que sejam directamente interessados e as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 As informações referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados e as deficiências a suprir pelos interessados.

3. As entidades registadoras devem notificar os interessados, por escrito, dentro de prazo razoável, das decisões que profiram sobre os requerimentos apresen-

tados, devendo ainda fundamentar a decisão pela qual indefiram os referidos requerimentos e qualquer outra decisão susceptível de causar conseqüências adversas aos requerentes

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os requerentes podem, nos termos gerais de direito, deduzir reclamação e interpor recurso administrativo das referidas decisões

ARTIGO 6.º
(Prazos)

1. Os prazos fixados no Regulamento não são prorrogáveis, com excepção dos casos nele previstos

2. Salvo disposição em contrário, é de cinco dias úteis o prazo para a dedução de reclamações e para a interposição dos recursos previstos no Regulamento

3. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data em que a decisão passível de impugnação haja sido notificada ao interessado

ARTIGO 7.º
(Formulários, modelos e formatos)

1. Os formulários, modelos e formatos dos documentos relativos ao processo de registo eleitoral, designadamente dos boletins de inscrição, dos cartões de eleitor e dos cadernos de registo eleitoral, devem ser aprovados por decreto executivo do Ministro da Administração do Território

2. O boletim de inscrição tem o teor constante no artigo 24.º do presente Regulamento

3. O cartão de eleitor tem obrigatoriamente os seguintes elementos

- a) fotografia;
- b) número de registo,
- c) nome completo do eleitor,
- d) data e local de nascimento,
- e) sexo;
- f) área de registo,
- g) assinatura ou impressão digital,
- h) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte normal

4 O caderno de registo eleitoral deve conter o número de registo, o nome dos eleitores e outros dados constantes na lei

CAPÍTULO II
Registo Eleitoral em Geral

ARTIGO 8.º
(Registo geral)

O registo eleitoral é obrigatório, oficioso, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, igual, secreto e periódico do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e dos órgãos das autarquias locais, bem como para a realização de referendos.

ARTIGO 9.º
(Universalidade)

Devem ser inscritos no registo eleitoral:

- a) todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos da lei, residentes no País ou no estrangeiro,
- b) todos os cidadãos que completam 18 anos de idade à data da realização das eleições.

ARTIGO 10.º
(Actualidade)

1 O registo eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral

2 A actualização do registo eleitoral faz-se, nomeadamente, pela actualização dos cadernos de registo eleitoral através de

- a) aditamento do nome e de dados de novos eleitores,
- b) introdução dos dados mais recentes relativos aos eleitores já inscritos,
- c) eliminação dos nomes dos cidadãos que perderam a qualidade de eleitor,
- c) eliminação de repetições de informação

3 No cumprimento do princípio da actualidade, devem as entidades registadoras introduzir nas bases de dados existentes todas as alterações que tenham ocorrido e enviar para o Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral as alterações introduzidas

ARTIGO 11.º
(Obrigatoriedade)

1 Todos os cidadãos a que se refere o artigo 9.º têm o direito e o dever de

- a) promover a sua inscrição no registo eleitoral,
- b) verificar se estão devidamente inscritos,
- c) requerer, em caso de erro ou omissão, a respectiva rectificação ou inscrição.

2 Os cidadãos que não promovam a sua inscrição no registo eleitoral não podem exercer o seu direito de voto

ARTIGO 12.º
(Oficiosidade do registo)

1. A inscrição dos eleitores no registo eleitoral é feita obrigatoriamente pelas entidades registadoras competentes.

2 As entidades referidas no número anterior podem notificar os eleitores não inscritos de que tenham conhecimento para se registarem

ARTIGO 13.º
(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no registo eleitoral.

ARTIGO 14.º
(Unidades geográficas de registo eleitoral)

1. As unidades geográficas do registo eleitoral, no País, são os municípios, as comunas, os bairros e as povoações

2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e da competência das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral, o registo eleitoral, no País, é organizado e executado por Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral que exerçam a sua competência no âmbito territorial dos municípios

3 A unidade geográfica do registo eleitoral, no estrangeiro, é o país de residência do eleitor

ARTIGO 15.º
(Local de inscrição no registo)

1. Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento das entidades registadoras do município da sua residência habitual

2 Excepcionalmente e na falta de residência habitual, os eleitores podem ser inscritos no local de funcionamento das entidades registadoras do município da sua residência ocasional ou do seu paradeiro, devendo a referida inscrição estar sujeita à confirmação pela respectiva Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral

3. O registo de cidadãos que, durante todo o período em que decorrer a inscrição no registo eleitoral, se encontrarem aquartelados em forças militares ou paramilitares, é feito nas respectivas unidades por brigadas de registo eleitoral

ARTIGO 16.º

(Conceito de residência habitual)

1. O eleitor tem residência habitual no lugar onde normalmente vive e que serve de base da sua vida, mesmo que dele se ausente por períodos mais ou menos curtos.

2. Se o eleitor residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliado em qualquer deles.

ARTIGO 17.º

(Conceito de residência ocasional)

Entende-se por residência ocasional do eleitor o local em que ele vive de uma forma temporária, acidental ou transitória.

ARTIGO 18.º

(Conceito de paradeiro)

O paradeiro do eleitor é o lugar onde ele se encontra em dado momento

CAPÍTULO III

Realização do Registo Eleitoral no País

SECÇÃO I

Entidades Registadoras

ARTIGO 19.º

(Organização, coordenação e execução)

A organização, coordenação e execução do registo eleitoral, no País, são asseguradas pelas entidades que constam de decreto específico aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 20.º

(Apoio)

Os Governos Provinciais, as Administrações dos Municípios, Comunas, Bairros e Povoações devem apoiar as entidades registadoras no exercício das suas competências.

SECÇÃO II

Operações de Registo

SUBSECÇÃO I

Inscrição no Registo

ARTIGO 21.º

(Período anual de inscrição)

1. O período anual de inscrição no registo eleitoral é fixado anualmente pelo Conselho de Ministros.

2. As Comissões Executivas para o Processo Eleitoral anunciam o período de inscrição com 15 dias de antecedência, através de editais a afixar na sede dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunas e por meio de anúncios divulgados nos órgãos de comunicação social

ARTIGO 22.º

(Processo de inscrição)

1. Os cidadãos eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de registo eleitoral mediante o preenchimento e apresentação, em duas vias, de um boletim individual, a ser aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

2. Se, no acto de apresentação do boletim, suscitarem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, a Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral pode aceitar o boletim individual de inscrição sob condição do cidadão ser submetido, no centro de saúde e no prazo de cinco dias, a exame médico que ateste o seu estado mental.

3. O boletim individual de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou, se este não souber assinar, deve conter a sua impressão digital.

4. Havendo impossibilidade física permanente ou temporária de se proceder nos termos do número anterior, a Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral deve aceitar o boletim, anotando no verso as razões que hajam impedido a assinatura ou a aposição da impressão digital do eleitor.

5. No momento da apresentação e recepção do boletim individual de inscrição, o membro da comissão, brigada fixa ou brigada móvel de registo que o receber deve assinar e datar.

6. Se a apresentação do boletim individual de inscrição não foi feita pelo próprio cidadão eleitor a que respeite, deve o apresentante assinar também, assumindo a responsabilidade pela veracidade das declarações deles constantes.

7. Nos casos de inscrição oficiosa, é apresentado posteriormente ao eleitor o respectivo boletim individual de inscrição para assinatura.

ARTIGO 23.º

(Boletim individual de inscrição)

1. O boletim individual de inscrição é constituído por um original e um duplicado

2 O original do boletim individual de inscrição destina-se ao ficheiro informatizado e ao ficheiro manual que a Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral constitui por ordem sequencial do número de inscrição e organizado dentro de cada unidade geográfica por brigadas fixas e brigadas móveis de registo, quando existam.

3 São enviados ao Ministério da Administração do Território cópia do ficheiro a que se refere o número anterior, adequadamente protegido, e o duplicado dos boletins individuais de inscrição.

ARTIGO 24.º

(Teor da inscrição)

A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, morada completa com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, assim como o número, data e local de emissão do bilhete de identidade ou do passaporte normal.

ARTIGO 25.º

(Identificação do cidadão eleitor por meio de documentos)

1 O cidadão eleitor deve exibir o seu bilhete de identidade ou passaporte, ainda que tenha expirado o prazo de validade desses documentos de identificação, para se fazer constar da inscrição o respectivo número a respectiva entidade emitente.

2 Se o cidadão eleitor não possuir ou não exibir o bilhete de identidade ou o passaporte, a identificação faz-se por meio de qualquer outro documento com fotografia actualizada e impressão digital ou assinatura que forneça os dados referidos no artigo anterior.

ARTIGO 26.º

(Identificação do cidadão eleitor por outros meios)

1 Se não for possível proceder à identificação do cidadão eleitor por meio de documentos, a comissão, brigada fixa ou brigada móvel de registo, em casos devidamente comprovados, devem aceitar que a identificação seja feita por

- a) dois cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, que possuam bilhete de identidade e que atestem, sob compromisso de honra, a identidade do eleitor em causa;
- b) reconhecimento unânime dos membros da comissão, brigada fixa ou brigada móvel de registo eleitoral;

c) cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante, contanto que confirmado por entidade religiosa reconhecida no País.

2 O reconhecimento que se refere a alínea a) do n.º 1, pode ser sujeito à confirmação das autoridades tradicionais ou das entidades religiosas legalmente reconhecidas.

3 O reconhecimento que se refere a alínea b) do n.º 1, deve ser reduzido à auto assinado por todos os membros da comissão, brigada fixa ou brigada móvel de registo eleitoral.

5 As Comissões Executivas para o Processo Eleitoral podem solicitar às conservatórias e delegações do registo civil e aos sectores de identificação civil a confirmação da identidade referida neste artigo

ARTIGO 27.º

(Omissão do local e data de nascimento)

1. Quando o cidadão eleitor não possa fazer prova do local e data do seu nascimento, a Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral aceita a inscrição como provisória, solicitando às autoridades ou entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior os dados necessários para a confirmação da declaração proferida.

2. A inscrição provisória é cancelada no caso de não confirmação nos termos do disposto no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Elaboração e Actualização dos Cadernos de Registo Eleitoral

ARTIGO 28.º

(Cadernos de registo)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial de inscrição nos cadernos de registo eleitoral

2 Os cadernos de registo eleitoral são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral e têm termos de abertura e encerramento, subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos

3 A numeração das folhas dos cadernos de registo eleitoral é única para cada Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral.

4 Os cadernos de registo eleitoral devem ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 42.º da Lei do Registo Eleitoral.

5. Os cadernos de registo eleitoral podem ser constituídos por fotocópias dos boletins de inscrição ou através do seu processamento por meios informáticos adequadamente protegidos

ARTIGO 29.º

(Transferência de registo)

1. Em caso de transferência de registo referido no artigo 35.º da Lei do Registo Eleitoral, deve inscrever-se no verso do impresso de transferência o número de inscrição e o município de residência da anterior inscrição.

2. Após a confirmação, pela Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral onde o cidadão se encontrava inscrito, da eliminação referida no n.º 2 do artigo 35.º da Lei do Registo Eleitoral, é emitido novo cartão.

3. A transferência e a emissão de novo cartão de eleitor devem ser comunicadas ao Ministério da Administração do Território até ao 5.º dia posterior ao termo do período de actualização, para efeitos de eliminação da anterior inscrição.

ARTIGO 30.º

(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

1. As conservatórias e delegações do registo civil devem enviar às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e ao Ministério da Administração do Território:

- a) até ao início do período de inscrição, uma relação que contenha o nome, filiação, data e local de nascimento dos cidadãos que completam 18 anos até ao termo desse período,
- b) até cinco dias úteis após o termo do período de inscrição, uma relação que contenha o nome, filiação, data e local de nascimento dos cidadãos maiores de 18 anos, falecidos desde o termo do período de inscrição do ano anterior até ao termo do período anual de inscrição

2. O Arquivo Nacional de Identificação deve enviar às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e ao Ministério da Administração do Território, até ao início do período de inscrição, uma relação que contenha o nome, filiação, data e local de nascimento, o número do bilhete de identidade e a residência dos cidadãos constantes dos respectivos ficheiros que completam 18 anos até ao termo do período anual de inscrição.

3. A Conservatória dos Registos Centrais deve enviar às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e ao Ministério da Administração do Território, até cinco dias úteis após o termo do período de inscrição, uma relação que contenha o nome, filiação, data e local de nascimento, o número do bilhete de identidade ou do passaporte e a residência dos cidadãos constantes dos respectivos livros que, desde o termo do período de inscrição do ano anterior até ao termo do período anual de inscrição, hajam perdido a nacionalidade angolana

4. Os tribunais devem enviar às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e ao Ministério da Administração do Território, até cinco dias úteis após o termo do período de inscrição, uma relação dos cidadãos que, desde o termo do período de inscrição do ano anterior até ao termo do período anual de inscrição, hajam sido privados, por sentença transitada em julgado, de capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral, com os elementos de identificação referidos no n.º 2.

5. Os directores das unidades hospitalares devem enviar às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral e ao Ministério da Administração do Território, até ao início do período de inscrição, uma relação dos cidadãos que tenham completado 18 anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais desde o termo do período de inscrição do ano anterior até ao início do período anual de inscrição, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado, com os elementos de identificação referidos no n.º 2.

6. No meio rural e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei do Registo Eleitoral, as Autoridades Tradicionais podem certificar, por declaração, o óbito de eleitores falecidos nas suas áreas de jurisdição

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral activa

ARTIGO 31.º

(Finalidade de envio das relações)

As relações referidas no artigo anterior são enviadas, consoante os casos, para efeitos de eliminação de inscrição ou de realização de nova inscrição nos cadernos de registo eleitoral.

ARTIGO 32.º

(Múltiplas inscrições)

No caso de serem detectadas múltiplas inscrições, devem as Comissões Executivas para o Processo Eleitoral ou o Ministério da Administração do Território:

- a) comunicar imediatamente o facto ao representante do Ministério Público competente para os devidos efeitos,
- b) eliminar, com excepção da última, todas as inscrições repetidas, sendo o cidadão eleitor informado do facto

ARTIGO 33.º

(Actualização dos cadernos de registo eleitoral)

1. Findo o período anual de inscrição, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral devem proceder, nos 15 dias úteis seguintes, à actualização dos cadernos de registo eleitoral.

2. A actualização dos cadernos é feita, nomeadamente, por aditamento de nomes resultantes de novas inscrições ou transferências e mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor.

3. O aditamento e a eliminação referidas no n.º 2 devem constar de listagem específica, na qual se referencia, à margem, o respectivo documento comprovativo.

SUBSECÇÃO III

Emissão do Cartão de Eleitor

ARTIGO 34.º

(Modelo e teor)

1. É emitido ao cidadão inscrito um cartão de eleitor de modelo e teor aprovados nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, comprovativo da sua inscrição, assinado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral competente e devidamente autenticado com carimbo a óleo dessa comissão.

2. O cartão de eleitor é entregue ao respectivo titular 15 dias após o termo do prazo para reclamações nos termos do artigo 48.º da Lei do Registo Eleitoral.

ARTIGO 35.º

(Prazo de validade)

O cartão de eleitor tem validade permanente.

SUBSECÇÃO IV

Comunicação de Dados

ARTIGO 36.º

(Comunicação de dados)

1. Sem prejuízo dos deveres de comunicação previstos no presente diploma, no final do processo de registo, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral devem imediatamente:

- a) comunicar à respectiva Comissão Executiva Provincial para o Processo Eleitoral o número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica;
- b) enviar à comissão mencionada na alínea anterior uma cópia fiel de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral, incluindo dos cadernos de registo eleitoral, rubricada em todas as suas folhas pelos coordenadores das respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral;
- c) enviar à comissão referida na alínea a) o suporte informático, adequadamente protegido, dos dados mencionados nas alíneas a) e b).

2. As Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral competentes devem comunicar ao Ministério da Administração do Território os dados e os documentos mencionados no n.º 1.

3. O Ministério da Administração do Território deve:

- a) comunicar à Comissão Nacional Eleitoral os dados mencionados no n.º 1;
- b) publicar, no prazo de 20 dias, na 2.ª série do *Diário da República*, divulgar, no mesmo prazo, nos órgãos de comunicação social, os mapas com os resultados globais do registo eleitoral.

SUBSECÇÃO V

Guarda e Conservação dos Dados, Cadernos e Documentos de Registo Eleitoral

ARTIGO 37.º

(Entidade responsável)

1. Compete às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral a guarda e conservação dos dados, cadernos e de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral nas respectivas unidades geográficas.

2. Em caso de extravio é responsável o coordenador da respectiva Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral.

3. Quando a Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral considere que não dispõe das condições necessárias para guardar e conservar os dados e documentos mencionados no n.º 1, deve entregar uma cópia fiel dos mesmos à Administração Municipal respectiva

SUBSECÇÃO VI

Eições Durante o Processo de Registo Eleitoral

ARTIGO 38.º

(Recenseamento relevante)

As eleições que venham a realizar-se durante o período em que decorram as operações de registo eleitoral, incluindo as actualizações, efectuam-se com base no registo imediatamente anterior.

SECÇÃO III

Reclamações e Recursos

ARTIGO 39.º

(Reclamações)

As decisões proferidas pelas entidades registadoras admitem reclamação nos termos gerais de direito e da Lei do Registo Eleitoral.

ARTIGO 40.º

(Órgão competente para a apreciação do recurso hierárquico)

1. O órgão hierarquicamente superior referido no n.º 1 do artigo 49.º da Lei do Registo Eleitoral é o Ministério da Administração do Território

2. As petições de recurso hierárquico devem ser entregues na Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral competente para lavrar o registo em causa, ainda que este tenha sido feito por brigada fixa ou brigada móvel de registo.

ARTIGO 41.º

(Tramitação do recurso para o Tribunal Constitucional)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional deve ser interposto no prazo de 72 horas a contar da notificação da decisão proferida pelo Ministério da Administração do Território.

2. O recorrente deve entregar, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso pelo Tribunal Constitucional.

3. As petições de recurso contencioso devem ser entregues na Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral recorrida

4. A comissão referida no número anterior deve enviar as petições de recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 24 horas a contar do momento da respectiva entrega.

5. O Tribunal Constitucional decide dos recursos dentro do prazo de 72 horas a contar do momento da recepção das respectivas petições, mandando, imediatamente e pela via mais rápida, notificar a sua decisão ao Ministério da Administração do Território e à Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral recorrida e, através desta, ao recorrente.

ARTIGO 42.º

(Decisões que não admitem recurso)

As decisões do Tribunal Constitucional não admitem recurso.

ARTIGO 43.º

(Dever de comunicação do conteúdo das decisões judiciais)

A Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral deve comunicar, no prazo de 72 horas, ao Ministério da Administração do Território, as decisões do Tribunal Constitucional que impliquem alterações dos cadernos de registo eleitoral para efeitos de actualização do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral.

ARTIGO 44.º

(Contagem dos prazos)

O prazo de 72 horas dentro do qual o Ministério da Administração do Território e o Tribunal Constitucional devem decidir os recursos interpostos conta-se a partir do momento em que estas entidades tenham recebido os respectivos processos.

CAPÍTULO IV

Realização do Registo Eleitoral no Estrangeiro

SECÇÃO I

Entidades Registadoras

ARTIGO 45.º

(Coordenação, organização e execução)

A organização e execução do registo eleitoral, no estrangeiro, são asseguradas pelas missões diplomáticas ou consulares, sob coordenação do Ministério da Administração do Território, nos termos definidos no decreto que se refere o artigo 19.º

ARTIGO 46.º

(Apoio)

O Ministério das Relações Exteriores deve apoiar as entidades referidas no artigo anterior no exercício das suas competências.

SECÇÃO II
Operações de Registo

ARTIGO 47.º
(Inscrição oficiosa)

A todo o tempo, as missões consulares ou diplomáticas, como entidades registadoras, no cumprimento do princípio da oficiosidade, devem:

- a) promover a inscrição, no registo eleitoral, de todos os cidadãos eleitores residentes na respectiva unidade geográfica de registo e ainda não inscritos que solicitem qualquer acto consular aos respectivos serviços consulares ou diplomáticos;
- b) satisfazer todos os pedidos de inscrição ou transferência de inscrição no registo eleitoral, feitos por cidadãos eleitores residentes na unidade geográfica de registo e ainda não inscritos;
- c) satisfazer todos os pedidos de eliminação de inscrições feitas por eleitores que hajam perdido a capacidade eleitoral ou mudado de residência para uma diferente unidade geográfica de registo.

ARTIGO 48.º
(Operações de registo)

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, as missões diplomáticas ou consulares inscrevem os dados de identificação pessoal do cidadão eleitor no boletim individual de inscrição.

2. O cidadão eleitor deve assinar o boletim referido no número anterior ou caso não saiba assinar, deve apor a sua impressão digital.

ARTIGO 49.º
(Inclusão nos cadernos de registo)

As inscrições realizadas nos termos do presente capítulo são incluídas nos cadernos de registo eleitoral durante o período anual de inscrição.

ARTIGO 50.º
(Mudança de residência)

O cidadão eleitor que mude de residência, passando a viver numa unidade geográfica de registo eleitoral diferente daquela em que se encontra inscrito, deve requerer a eliminação da sua inscrição no respectivo caderno de registo e inscrever-se na unidade geográfica de registo eleitoral da sua nova residência

ARTIGO 51.º
(Período anual de inscrição no estrangeiro)

O período anual de inscrição no registo eleitoral é fixado anualmente pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 52.º
(Anúncio do período de inscrição no registo)

As missões diplomáticas ou consulares devem anunciar o período de inscrição no registo eleitoral com a antecedência mínima de 10 dias, através de editais a afixar na parte exterior das respectivas instalações, nos locais de encontro de cidadãos nacionais e, caso seja possível, nos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 53.º
(Comunicação de dados ao Ministério da Administração do Território)

1. No final do processo de registo no estrangeiro, as missões diplomáticas ou consulares devem imediatamente:

- a) comunicar ao Ministério da Administração do Território, através do Ministério das Relações Exteriores, o número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica;
- b) enviar ao Ministério da Administração do Território uma cópia fiel de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral, incluindo dos cadernos de registo eleitoral, rubricada em todas as suas folhas pelos respectivos dirigentes;
- c) enviar ao Ministério da Administração do Território o suporte informático, adequadamente protegido, dos dados mencionados nas alíneas a) e b).

4. O Ministério da Administração do Território deve

- a) apurar, no prazo de 10 dias a contar da recepção dos dados e documentos mencionados no n.º 1, o número total de eleitores nas áreas do registo abrangidas por cada círculo eleitoral do estrangeiro;
- b) comunicar à Comissão Nacional Eleitoral os dados mencionados no n.º 1;
- c) publicar, no prazo de 20 dias, na 2.ª série do *Diário da República* e divulgar, no mesmo prazo, nos órgãos de comunicação social, os mapas com os resultados globais do registo eleitoral no estrangeiro

SECÇÃO III
Reclamações e Recursos

ARTIGO 54.º
(Reclamações e recursos)

São aplicáveis ao registo eleitoral realizado no estrangeiro, com as necessárias adaptações, as normas relativas às reclamações e recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que organizam e executam as operações de registo eleitoral no País.

CAPÍTULO V
Supervisão e Fiscalização do Processo de Registo Eleitoral

SECÇÃO I
Comissão Nacional Eleitoral

ARTIGO 55.º
(Competência em matéria de registo eleitoral)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral em matéria de registo eleitoral:

- a) aprovar o programa de registo eleitoral apresentado pelo Ministério da Administração do Território;
- b) supervisionar a respectiva execução;
- c) acompanhar os actos de preparação e execução do registo eleitoral;
- d) apreciar os relatórios, que lhe hajam sido enviados, periodicamente, pelo Ministério da Administração do Território, sobre as operações de registo eleitoral já efectuadas;
- e) cooperar com as entidades administrativas e entidades registadoras na educação cívica e no esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de registo eleitoral;
- f) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de registo eleitoral;
- g) participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos praticados no âmbito do processo de registo eleitoral de que tome conhecimento;
- h) desempenhar as demais funções que legalmente lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 56.º
(Cooperação institucional)

1 Os órgãos e agentes da administração pública central e local, nomeadamente do Ministério da Administração do Território e das Comissões Executivas para o Processo

Eleitoral, devem cooperar com a Comissão Nacional Eleitoral no sentido de permitir a esta a efectiva realização da sua missão.

2 As entidades referidas no número anterior têm o dever de dispensar à Comissão Nacional Eleitoral colaboração e suporte técnico e logístico necessários e de dar prioridade na resposta às solicitações da mesma e com ela cooperar no exercício das suas funções e competências

ARTIGO 57.º
(Dever de colaboração com a Comissão Nacional Eleitoral)

Os cidadãos, as entidades registadoras, os partidos políticos e demais instituições públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional Eleitoral no exercício das suas funções e competências.

SECÇÃO II
Partidos Políticos

ARTIGO 58.º
(Colaboração dos partidos políticos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, qualquer partido político legalmente constituído tem o direito de colaborar com as Comissões Executivas para o Processo Eleitoral, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do registo e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos respectivos fiscais, designados nos termos do artigo seguinte

ARTIGO 59.º
(Fiscais dos partidos políticos)

1 Os partidos políticos legalmente constituídos podem nomear fiscais para fiscalizar os actos de registo realizados pelas brigadas de registo eleitoral.

2. Os partidos políticos referidos no número anterior devem comunicar aos Presidentes das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, até cinco dias antes do início do período anual de inscrição no registo, os nomes dos seus fiscais junto das brigadas, entendendo-se que prescindam deles se os não indicarem naquele prazo.

3. Cada partido político um fiscal por cada brigada de registo eleitoral.

4 Cada um dos fiscais de partido político só pode representá-lo junto de uma brigada de registo eleitoral.

ARTIGO 60.º

(Poderes de fiscalização dos partidos políticos)

1. Os partidos políticos têm poderes de fiscalização através dos seus fiscais, podendo pedir informações, obter uma cópia dos cadernos de registo e apresentar, por escrito, reclamações.

2. Os fiscais dos partidos políticos junto das brigadas de registo eleitoral não podem, porém, interferir na prática dos actos materiais de registo.

ARTIGO 61.º

(Informações e reclamações)

1. As Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral devem decidir sobre a prestação das informações pedidas e responder às reclamações deduzidas, no prazo de dois dias úteis a contar da data da recepção do respectivo pedido ou reclamação.

2. Os partidos políticos podem recorrer das decisões das Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral para o Tribunal Constitucional, no prazo de dois dias úteis a contar da data da notificação daquelas decisões.

3. O Tribunal Constitucional deve proferir uma decisão definitiva no prazo de três dias úteis a contar da data de interposição do recurso.

ARTIGO 62.º

(Apoio logístico, remuneração e despesas)

O apoio logístico, a remuneração e as despesas dos fiscais partidários são da responsabilidade do partido político que os tenha nomeado.

CAPÍTULO VI

Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 63.º

(Competência para a organização, manutenção e gestão)

1. Compete ao Ministério da Administração do Território organizar, manter e gerir a base de dados do Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral, adequadamente protegida e emitir as instruções técnicas necessárias para esse efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete às Comissões Executivas para o Processo

Eleitoral a organização, manutenção e gestão dos ficheiros informatizados das respectivas unidades geográficas de registo eleitoral.

ARTIGO 64.º

(Natureza)

1. O Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral, doravante designado por FICRE, é uma base de dados constituída a partir dos ficheiros de eleitores das diversas unidades geográficas de registo e concebida de forma a permitir a realização de todas as tarefas que dizem respeito ao acto de registo eleitoral e à gestão de toda a informação existente.

2. A gestão, pelo Ministério da Administração do Território, da informação relativa aos eleitores inclui, designadamente, a realização de consultas e pesquisas dos dados existentes e a impressão da informação necessária.

ARTIGO 65.º

(Objectivos)

A utilização do suporte informático do FICRE visa atingir, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) a uniformização do acto de registo eleitoral;
- b) a rápida e permanente actualização da informação relativa ao universo eleitoral;
- c) a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla;
- d) a gestão integrada da informação existente;
- e) a transmissão da referida informação entre as entidades registadoras e o FICRE, que assegura a coordenação de toda a informação.

ARTIGO 66.º

(Funcionamento)

1. Para otimizar o funcionamento do FICRE, deve proceder, logo que seja possível, à instalação do suporte informático respectivo em cada município e à ligação entre as bases de dados de cada município com o ficheiro central através de um sistema de intranet.

2. Logo que seja criado o referido sistema de intranet, todas as alterações que venham a ser efectuadas na base de dados de um município devem ser enviadas, através desse sistema, para o ficheiro central.

ARTIGO 67.º

(Potencialidades)

O suporte informático do FICRE deve permitir:

- a) aditar o nome de novos eleitores;
- b) evitar repetições de informação, designadamente do número de eleitor.
- c) imprimir o cartão de eleitor.
- d) actualizar os dados relativos aos eleitores já registados;
- e) editar os elementos pessoais de qualquer cidadão eleitor;
- f) fazer pesquisas sobre a informação existente;
- g) guardar o resultado das pesquisas;
- h) imprimir o resultado das pesquisas;
- i) indicar as entidades registadoras e a respectiva atribuição de inscritos;
- j) constituir cadernos de registo eleitoral;
- l) imprimir cadernos de registo eleitoral;
- m) obter relatórios sobre cadernos de registo eleitoral;
- n) enviar dados para o ficheiro central, incluindo as alterações introduzidas para actualização da base de dados desse ficheiro;
- o) receber dados enviados a partir do ficheiro central para actualização da base de dados existentes nos municípios.

ARTIGO 68.º

(Responsável pelo FICRE e pelos ficheiros informatizados)

1. O responsável pelo FICRE é o Ministro da Administração do Território
2. Os responsáveis pelos ficheiros informatizados das Comissões Executivas para o Processo Eleitoral são os respectivos coordenadores.

SECÇÃO II

Procedimentos

ARTIGO 69.º

(Recolha de dados)

1. Para a constituição inicial da base de dados do FICRE, devem ser adoptados os seguintes procedimentos.

- a) as Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral devem proceder à recolha, junto das respectivas Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral, em articulação com as Administrações Municipais e sob a coordenação e apoio dos Governos Provinciais, de cópias fiéis dos boletins de inscrição, dos cadernos de registo eleitoral e, quando existam, dos correspondentes ficheiros informatizados respeitantes aos cidadãos

eleitores inscritos na área de cada município, devidamente organizados por Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral.

- b) o Ministério da Administração do Território deve proceder à recolha junto das Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral dos boletins, cadernos e ficheiros referidos na alínea anterior

2. Em substituição dos procedimentos descritos no n.º 1 relativos à recolha dos ficheiros informatizados, logo que tenha sido instalado o suporte informático adequado, as Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral podem enviar, directamente, ao Ministério da Administração do Território, os referidos ficheiros através do sistema de intranet que se refere o artigo 66.º

3. No caso de realização do registo eleitoral no estrangeiro, os procedimentos referidos no n.º 1 são executados através dos serviços do Ministério das Relações Exteriores

ARTIGO 70.º

(Elementos constitutivos da base de dados e dos ficheiros)

A base de dados do FICRE e os ficheiros informatizados dos eleitores em cada unidade de registo eleitoral são constituídos pelos dados identificativos dos eleitores que constam dos boletins e cadernos de registo eleitoral

ARTIGO 71.º

(Interconexão com outras bases de dados)

1. O Ministério da Administração do Território pode proceder à interconexão da base de dados do FICRE com outras bases de dados existentes, nomeadamente com as bases de dados das Conservatórias de Registo Civil, da Conservatória dos Registos Centrais, do Arquivo Nacional de Identificação e dos Tribunais

2. Com a interconexão referida no número anterior pretende-se verificar os dados identificativos dos eleitores constantes dos boletins de inscrição, cadernos de registo e ficheiros informatizados, detectar a existência de situações irregulares e eliminar inscrições indevidas originadas por transferência, por óbitos ou por outras situações

ARTIGO 72.º

(Sistemas e procedimentos de segurança)

1. O Ministério da Administração do Território deve dotar a base de dados do FICRE e os ficheiros informatizados das Comissões Executivas para o Processo Eleitoral

com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou aditamento de dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar o acesso indevido à informação

2. O Ministério da Administração do Território e as Comissões Executivas para o Processo Eleitoral devem garantir, na execução das operações de recolha, tratamento, gestão e acesso dos dados de registo eleitoral, a observância de adequados procedimentos de segurança.

3 São, nomeadamente, objecto de controlo, quer no Ministério da Administração do Território, quer nas Comissões Executivas para o Processo Eleitoral.

- a) a entrada nas instalações utilizadas para o registo e tratamento de dados pessoais dos eleitores,
- b) os suportes de dados;
- c) a inserção de dados;
- d) os sistemas informatizados de tratamento de dados;
- e) o acesso aos dados;
- f) a transmissão de dados.

4. As Comissões Executivas para o Processo Eleitoral têm acesso tão somente à informação constante do FICRE relativa ao seu universo eleitoral através da cedência, pelo Ministério da Administração do Território, do respectivo ficheiro informatizado.

ARTIGO 73.º

(Detecção de inscrições múltiplas)

1. Quando, em relação a um mesmo eleitor, seja detectada a existência de inscrições múltiplas, é considerada válida a inscrição mais recente e eliminadas as restantes.

2. Em caso de dúvida, quanto a eleitores registados apenas no País, prevalece a inscrição cujo local de registo coincida com o local de residência indicado na base de dados das Conservatórias de Registo Predial e, na sua falta, na base de dados de quaisquer entidades públicas.

3. Em caso de dúvida, quanto a eleitores registados no País e no estrangeiro, prevalece a inscrição realizada na unidade geográfica de registo situada no estrangeiro

4. Se, ainda assim, não for possível apurar qual a inscrição que deve subsistir, o Ministério da Administração do Território deve dar preferência, quando seja possível à inscrição que coincidir com o local em que o eleitor tenha exercido o direito de voto nas últimas eleições.

5. O Ministério da Administração do Território deve elaborar listagens das eliminações efectuadas

6. As listagens referidas no número anterior devem ser organizadas por unidades geográficas de registo e devem conter o fundamento das eliminações efectuadas

7. Para os efeitos do disposto no artigo 46.º da Lei do Registo Eleitoral e nos prazos aí previstos, as entidades registadoras devem proceder à exposição, nas respectivas sedes, de cópias das listagens das eliminações efectuadas.

ARTIGO 74.º

(Detecção de inscrições indevidas)

1. Quando seja detectada a existência de inscrições indevidas, por motivo de óbito ou outro, deve proceder-se à respectiva eliminação.

2. É aplicável a eliminação de inscrições indevidas, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior

ARTIGO 75.º

(Permanência de inscrições)

Não podem ser eliminadas as inscrições sobre as quais se suscitem dúvidas que não sejam devidamente esclarecidas pela execução dos procedimentos previstos nos artigos anteriores

ARTIGO 76.º

(Elaboração de cadernos de registo eleitoral)

1. Constituída a base de dados do FICRE e concluídas as necessárias operações de actualização de inscrições, o Ministério da Administração do Território deve elaborar, com recurso ao sistema informático, os cadernos de registo eleitoral

2. No prazo de oito dias após a conclusão dos procedimentos referidos no número anterior, o Ministério da Administração do Território deve remeter os cadernos de registo às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral

3. Enquanto não forem criadas todas as condições técnicas indispensáveis ao funcionamento pleno da base de dados do FICRE, os cadernos de registo eleitoral podem ser elaborados de forma manual.

ARTIGO 77.º

(Actualização, alteração e correcção da base de dados do FICRE)

1. A base de dados do FICRE é permanentemente actualizada com base na informação proveniente dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de

registo eleitoral e nas comunicações de eliminações previstas na Lei do Registo Eleitoral e no presente diploma.

2. As Comissões Executivas para o Processo Eleitoral devem comunicar ao Ministério da Administração do Território todas as alterações e correcções que devam ser introduzidas na base de dados do FICRE, designadamente das que resultem do provimento das reclamações deduzidas e dos recursos interpostos, no prazo de dois dias a contar da data em que tiveram conhecimento da necessidade dessa introdução.

ARTIGO 78.º

(Concretização do princípio da unicidade de inscrição)

Compete ao Ministério da Administração do Território, na qualidade de entidade responsável pela organização, gestão e manutenção do FICRE, a validação de toda a informação nos termos do artigo anterior, garantindo a concretização do princípio da unicidade de inscrição consagrado no artigo 6.º da Lei do Registo Eleitoral e no artigo 13.º do presente diploma.

ARTIGO 79.º

(Termo dos procedimentos)

Para efeitos de encerramento dos cadernos de registo eleitoral, o Ministério da Administração do Território deve comunicar às Comissões Executivas Provinciais e às Comissões Executivas Municipais para o Processo Eleitoral a conclusão dos procedimentos previstos na presente secção, nomeadamente das operações de actualização e de correcção da base de dados do FICRE.

SECÇÃO III

Habeas Data

ARTIGO 80.º

(Direito dos eleitores à protecção de dados)

1. É reconhecido a cada eleitor o direito a que os dados a ele referentes sejam salvaguardados contra a difusão.

2. Os eleitores têm direito a protecção especial no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à livre circulação desses dados.

ARTIGO 81.º

(Direito à reserva da vida privada)

1. O tratamento de dados pessoais dos eleitores deve ser processado no estrito respeito pela reserva da sua vida privada.

2. É expressamente proibido o registo e tratamento, entre outros, de dados pessoais dos eleitores referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.

ARTIGO 82.º

(Informações para fins estatísticos ou de investigação)

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante a autorização do responsável do FICRE, desde que não seja possível identificar as pessoas a que os dados respeitem.

ARTIGO 83.º

(Segredo profissional)

1. As pessoas encarregadas do registo e tratamento de dados pessoais dos eleitores, nomeadamente todos aqueles que prestem serviço no Ministério da Administração do Território, nas Comissões Executivas para o Processo Eleitoral e nas brigadas de registo eleitoral, são obrigadas a manter segredo profissional relativamente a factos, informações, registos e documentos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. Estão abrangidos pelo dever de segredo profissional que se refere o presente artigo qualquer palavra-chave e todos os outros meios especiais de acesso atribuídos às pessoas mencionadas no n.º 1 para lhes ser permitido o acesso à base de dados do FICRE e aos ficheiros das Comissões Executivas para o Processo Eleitoral, devendo essas pessoas:

- a) manter sempre a confidencialidade da palavra-chave e de todos os outros meios especiais de acesso;
- b) restituir ao Ministério da Administração do Território ou às Comissões Executivas para o Processo Eleitoral, consoante os casos, a palavra-chave e todos os outros meios especiais de acesso que lhe tenham sido atribuídos, quando cesse o exercício das funções que estiverem na origem da sua atribuição.

3. É especialmente censurável, em termos disciplinares, o comportamento do funcionário público ou do agente administrativo que divulgue, ou permita a outrem que divulgue informações confidenciais com a intenção de obter para si ou para terceiros benefícios ou vantagens patrimoniais.

4. O dever de segredo profissional que se refere o presente artigo, recai sobre todos os funcionários públicos e agentes administrativos que exerçam ou tenham exercido funções no âmbito do processo de registo eleitoral

5. A lei, a autoridade legítima ou o interesse da justiça podem determinar a cessação do dever de segredo profissional

SECÇÃO IV
Despesas

ARTIGO 84.º
(Despesas)

Na realização de despesas destinadas a suportar os encargos com os procedimentos e operações previstos no presente capítulo, nomeadamente das que digam respeito à aquisição de equipamentos informáticos e de programas e aplicações do sistema informático, devem ser observadas as normas legais em vigor, relativas à precedência de formalidades na aquisição de bens e serviços e ao visto prévio do Tribunal de Contas.

SECÇÃO V
Responsabilidade Civil e Disciplinar

ARTIGO 85.º
(Responsabilidade dos titulares de órgãos públicos)

Sem prejuízo de outras formas de responsabilidade que ao caso couber, os titulares de órgãos públicos com intervenção na constituição, organização, manutenção e gestão da base de dados do FICRE que não cumpram culposamente os deveres previstos no presente capítulo, designadamente as normas relativas a procedimentos e prazos, são responsáveis civil e disciplinarmente.

ARTIGO 86.º
(Responsabilidade dos funcionários públicos e agentes administrativos)

1. É aplicável aos funcionários públicos e agentes administrativos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior

2. À responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes administrativos aplica-se o disposto no Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho

ARTIGO 87.º
(Responsabilidade das pessoas não vinculadas à administração pública)

À responsabilidade civil das pessoas não vinculadas à administração pública com intervenção na constituição, organização, manutenção e gestão da base de dados do

FICRE que não cumpram culposamente os seus deveres, aplicam-se, na falta de disposição em contrário, as normas do Código Civil.

CAPÍTULO VII
Remuneração no Âmbito do Processo
de Registo Eleitoral

ARTIGO 88.º
(Remuneração das pessoas vinculadas à administração pública)

1. As pessoas vinculadas por qualquer título à administração pública que, no âmbito do processo de registo eleitoral no País e no estrangeiro, preparam e executam os trabalhos de registo eleitoral, não têm direito à remuneração especial.

2. Quando, por exigência de serviço, as pessoas mencionadas no n.º 1 devam preparar e executar trabalhos de registo eleitoral para além do período normal de funcionamento, têm o direito à remuneração especial por trabalho extraordinário nos termos e condições fixados nos artigos 13.º e 27.º do decreto que aprova a estrutura orgânica do registo eleitoral.

3. O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando, ocorrendo motivos ponderosos, seja autorizado pelo Ministério da Administração do Território ou pelo coordenador da competente Comissão Executiva para o Processo Eleitoral.

4. O recurso ao trabalho extraordinário deve limitar-se ao estritamente indispensável

ARTIGO 89.º
(Remuneração das pessoas não vinculadas à administração pública)

1. As pessoas não vinculadas à administração pública têm o direito a uma remuneração especial, baseada num contrato de trabalho de duração limitada, a duração das operações de registo eleitoral

2. O recurso à atribuição de tarefas a pessoas não vinculadas à administração pública carece de autorização prévia do Ministério da Administração do Território, devendo limitar-se ao estritamente indispensável.

3. A validade do contrato mencionado no n.º 1 não depende da observância de forma especial

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*